

Processo: 0194044-84.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
Administrador Judicial: NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/06/2019

Sentença

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.

O administrador judicial, às fls. 8862/8863, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Com a aprovação do plano, a credora CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA e HUCK, OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, as fls. 9261/9270, em sede de controle de legalidade do plano, alegam as nulidades das seguintes cláusulas com os seguintes fundamentos:

1) Que a cláusula 5.2 é nula em razão de que limita o pagamento dos credores trabalhistas no valor de R\$150.000,00, sendo o excedente classificado como crédito quirografário. Que a referida cláusula ainda prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano, em confronto com o art. 54 da Lei no 11.101/05.

Requer, como pedido subsidiário a declaração de nulidade, a possibilidade de optar por qualquer das opções conferidas aos credores da classe quirografária.

2) Que as cláusulas 5.8, 5.9, 5.11 e 5.12 que dispõem sobre a limitação da responsabilidade da recuperanda, no limite de sua participação nos consórcios que integra, bem como a sua eventual responsabilidade solidária quanto as obrigações integrais dos referidos consórcios, se reconhecida, somente serão pagas exclusivamente com o recurso oriundo de eventual êxito na ação contra a Petrobras, são nulas por gerarem regras discriminatórias aos credores que tiveram reconhecidas a solidariedade com sentença transitada em julgada. Alega que o adm. jud., em sua relação de credores, só reconheceu o crédito no limite da participação da recuperanda no consórcio, ignorando a solidariedade reconhecida em decisões arbitrais e judiciais.

3) Que a cláusula 6.7 que prevê a "quitação automática" da obrigação pactuada no plano, com a realização do pagamento, em favor dos garantidores, sócios, controladores, coligados, sucessores etc afronta o dispositivo do art. 49, parágrafo 1o, da Lei no 11.101/05 que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4) Que a cláusula 6.9 que prevê a convocação de A.G.C., no hipótese do descumprimento do plano, é nula por afrontar o art. 61, parágrafo 1o, da L.R.F. que fixa como consequência do descumprimento do plano a convalidação da recuperação judicial em falência.

Às fls. 9376 o administrador judicial junta aos autos declaração de voto dos credores FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e SILVEIRA TANNOUS E TEDDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A credora PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES, as fls. 7938/7939, requer que, na hipótese do plano de recuperação judicial ser aprovado, que o juízo declare nulas as cláusulas 6.9, 6.10 e 7.9, por violação aos arts. 73, IV e art. 61, § 1º da Lei 11.101/05, pelas razões expostas no capítulo II.B da Objeção de fls. 4.894/4.905, LTDA.

O credor CASTRO, SOBRAL, GOMES ADVOGADOS, as fls. 8260/8268, em sua objeção, na hipótese da aprovação do plano, pleiteia a declaração de nulidade cláusula 5.2.2 que versa sobre o pagamento dos créditos trabalhistas.

A recuperanda, às fls. 9379/9386, informa a aprovação do seu plano recuperacional na A.G.C. e requer a sua homologação, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Despacho às fls. 9396 determinando a intimação da recuperanda e do administrador judicial para se manifestarem sobre as nulidades arguidas às fls. 9261/9270.

A Recuperanda, às fls. 9787/9803, refuta as alegações dos credores quanto à existência de ilegalidade das cláusulas do plano e pleiteia a rejeição das mesmas com sua homologação. Caso seja reconhecida a nulidade de uma das cláusulas, que as demais dispositivos sejam consideradas válidas para efeitos de homologação do plano.

Em síntese, alega:

1) Que a cláusula 5.2 e 5.2.2 não viola qualquer preceito legal, sendo que em recente decisão do S.T.J. admitiu a criação de um teto para limitar os créditos trabalhistas, reconhecendo o excedente como quirografário. Que tal dispositivo tem natureza consensual tendo sido aceito e aprovado na A.G.C.

2) Em relação as cláusulas 5.8, 5.9, 5.11 e 5.12, alega a inexistência de legitimidade e interesse processual em questionar a validade da cláusula 5.9, posto que os créditos detidos pela Clark e Aselco são oriundos de serviços prestados ao Consórcio UFN III e não ao Consórcio GDK & Sinopec.

Que as limitações de responsabilidade previstas nas referidas cláusulas(5.8, 5.9, 5.11 e 5.12) se limita a prever aquilo que já constou expressamente no Termo de Constituição do Consórcio UFN III e seus Aditivos: a responsabilidade da Sinopec pelas

obrigações contraídas pelo Consórcio está limitada a 35%, conforme cláusula 4.2 do 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio 3, excetuadas apenas as hipóteses previstas na cláusula 4.5 seguinte. Que os credores impugnantes não cuidaram de indicar um dispositivo de lei sequer que tenha sido violado pelas cláusulas 5.8, 5.9, 5.11 e 5.12, sendo a decisão da A.G.C. soberana, não cabendo a ao Poder Judiciário intervir na forma de pagamento deliberado na A.G.C.

3) Que a cláusula 6.7, que regulamente a quitação do plano, não viola o art. 49, parágrafo 1º, da L.R.F. por força da cláusula 6.5, pois os credores, enquanto não receberem os seus pagamentos, poderão dar prosseguimento nas ações contra os coobrigados.

4) Por fim, que a cláusula 6.9 foi elaborada à luz do princípio esculpido pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005, objetivando-se, em última análise, evitar seja a recuperação judicial convalidada em falência sem que os credores tenham uma nova oportunidade para deliberar sobre a viabilidade econômica do plano e a capacidade de soerguimento da empresa.

Às fls. 9827/9835, os credores ROBERTO CÉSAR CABRAL, CONSELMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e SNEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegam ilegalidade no plano recuperacional aprovado na A.G.C. e requerem a declaração de nulidade das cláusulas 5.2, 5.8, 5.9, 5.11, 5.12, 6.7 e 6.9, pelos mesmos motivos alegados pelos credores anteriormente descrito. Ressalta ser possuidor de decisão transitada em julgada que reconhece a solidariedade da recuperanda quanto ao pagamento da integralidade do crédito. Requer como pedido subsidiário a declaração de nulidade das cláusulas 5.2 e 5.2.2 a possibilidade de optar por qualquer das opções destinadas aos credores quirografários.

O credor RICARDO RISSATO, às fls. 9846/9855, alega ilegalidade no plano recuperacional aprovado na A.G.C. e requerer a declaração de nulidade da cláusula 5.8, alegando que a referida cláusula é nula por explícita diferenciação de pagamento entre credores da mesma classe, no caso das verbas trabalhistas. Em síntese apresenta as mesmas fundamentações dos credores acima narradas, ressaltando o tratamento desigual entre os credores da mesma classe.

O administrador judicial, às fls. 9884/9906, se manifesta sobre as nulidades arguidas e submete as questões de direito pertinentes à análise deste d. Juízo Recuperacional.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, alguns credores alegam ilegalidades no Plano Recuperacional aprovado na AGC e requerem a declaração de nulidade das cláusulas 5.2, 5.8, 5.9, 5.11, 5.12, 6.7 e 6.9.

QUESTÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente, afasta-se a alegação da recuperanda quanta a inexistência de legitimidade ou interessa das credoras Clark e Aselco em arguirm a nulidade da cláusula 5.9, pois no procedimento recuperacional, por ter natureza especialíssimo, não existem partes, pedidos ou lide típicos de uma ação, não se podendo falar em condições de ação, sendo o exercício do controle de legalidade, exercido pelo juízo, pleno.

Quanto as alegações de nulidade do plano levantadas em sede de objeções, embora com requerimento indevido de declaração de nulidade pelo juízo, estas, nesta fase, só podem ser dirigidas à A.G.C., que compete deliberar sobre a aprovação e rejeição do plano mediante a narrativa e exposição de todas as argumentações dos credores, não cabendo ao P. Judiciário exercer qualquer controle de legalidade antes da A.G.C. sem um plano devidamente aprovado. Eventuais alegações de nulidade só podem ser dirigidas e apreciadas pelo P. Judiciário com um plano efetivamente aprovado, pois algumas objeções podem ser acolhidas e o plano modificado na A.G.C.

Por tal razão, deixo de apreciar diretamente os requerimentos efetuados em sede de objeção, embora as mesmas fundamentações se encontrem abordadas nas impugnações que serão examinadas a seguir, inexistindo qualquer prejuízo no exercício do controle de legalidade.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A cláusula possui o seguinte dispositivo:

a) Cláusula 5.2. "Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.2.1. Pagamento Linear: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos a todos os Credores Trabalhistas, limitado ao valor do Crédito Trabalhista que constar na Lista de Credores, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Homologação Judicial do Plano.

5.2.2. Pagamento do Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas: após o Pagamento Linear, serão pagos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitado ao Saldo Remanescente de cada Crédito Trabalhista, em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano, e o que sobejar, se houver, será pago nas condições previstas para os credores enquadrados na Opção A da Cláusula 5.4.2 do Plano".

Analisando o conteúdo da cláusula acima transcrita, após o exame das fundamentações dos credores, recuperanda e do administrador judicial, não se vislumbra ilegalidade ou afronta a qualquer norma de direito de natureza cogente, estando o seu conteúdo no campo do direito dispositivo, onde impera a liberdade de contratar e autonomia da vontade a ser exercido pelos credores, mediante negociação para aprovação ou rejeição do plano em A.G.C.

Segundo esclarecimentos da recuperanda, as cláusulas em questão não foram estabelecidas com base no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, mas tão somente no espírito consensual/negocial que prevalece na recuperação judicial, sendo ajustada e aprovada pelos

credores da classe I.

De acordo com esclarecimentos do administrador judicial, a forma convencionada no plano recuperacional, ensejará o pagamento sem qualquer deságio de quase 97% (noventa e sete por cento) dos credores listados na relação de credores, e que os 3% (três por cento) restantes, na sua maioria, não possuem créditos decorrentes de relação de emprego/trabalho com a recuperanda, se tratando de crédito decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de ações ajuizadas contra a recuperanda.

Portanto, a forma de pagamento estabelecida nas referidas cláusulas, atende ao estabelecido no art. 54 da Lei 11.101/2005 e segue o recente entendimento do STJ, no sentido de possibilitar que seja estabelecido, na recuperação judicial, parâmetros máximos para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas e os valores que ultrapassarem este parâmetro passam a ser tratados nas mesmas condições de credores quirografários.

Por sua vez, inexistente descumprimento de preceito legal ou tratamento diferenciado de credores que possam ensejar a declaração de nulidade da referida cláusula.

Neste sentido, recente acórdão da 3ª Turma do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. (REsp 1.649.774 - SP. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgamento em 12/02/2019, Publicado em 15/02/2019)

Por fim, cabe ressaltar que os créditos excedentes ao limite determinado pela cláusula, que passaram a ser considerados créditos quirografários, estes serão tratados como tal perante a legislação, em igualdade de condições e opções aos demais da mesma natureza e origem, podendo ser considerado uma sub-classe, ou não, (ex: créditos quirografários proveniente do excedente de crédito trabalhista) sendo incabível os pedidos subsidiários realizados pelos credores se em desigualdade com os demais identicos. As opções serão as que foram franqueadas a todos os créditos desta natureza e origem em igualdade de condições.

DAS LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS CONSÓRCIOS

As cláusulas possuem os seguintes dispositivos:

b) Cláusula 5.8. "Limitação de responsabilidade pelas obrigações do

Consórcio UFN III. A Recuperanda realizará o pagamento dos Créditos Concursais oriundos de contratos celebrados pelo Consórcio UFN UIII no correspondente ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de participação no Consórcio UFN 111, salvo o previsto expressamente na cláusula 4.5 do 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio UFN III, em consonância com as previsões do art. 265 do Código Civil e do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/1976, e o que dispõe a cláusula 5.12 abaixo".

Cláusula 5.9 - "Limitação de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio GDK & Sinopec. A Recuperanda realizará o pagamento dos Créditos Concursais oriundos de contratos celebrados pelo Consórcio GDK & Sinopec no correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação no Consórcio GOK & Sinopec, salvo o previsto expressamente na cláusula 4.5 do Termo de Constituição do Consórcio GDK & Sinopec, em consonância com as previsões do art. 265 do Código Civil e do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/1976, e o que dispõe cláusula 5.12 abaixo".

Cláusula 5.11 - "Alteração de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, a diferença acrescida aos Créditos Concursais será paga a partir do trânsito em julgado da referida decisão judicial e, se for o caso, nos termos da Opção de pagamento escolhida, respeitadas as previsões e nos limites das cláusulas 5.8 e 5.9, e excetuada a hipótese prevista na cláusula 5.12 abaixo".

Cláusulas 5.12 - "Alteração de Créditos por eventual reconhecimento de solidariedade. Na hipótese de Créditos Quirografários ou Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, para imputar à Recuperanda o pagamento de obrigações do Consórcio UFN III de forma solidária ao Consórcio UFN III ou à Galvão Engenharia S.A, a diferença acrescida e que corresponder ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) cabível à Galvão Engenharia SA reajustado monetariamente pelo IPCA desde a Data do Pedido, será paga exclusivamente com eventuais recursos recebidos pela Recuperanda nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observada a cláusula 5.6".

Da mesma forma, analisando o conteúdo da cláusula acima transcrita, após o exame das fundamentações dos credores, recuperanda e do administrador judicial, não se vislumbram ilegalidades ou afronta a qualquer norma de direito de natureza cogente, estando o seu conteúdo no campo do direito dispositivo, onde impera a liberdade de contratar e autonomia da vontade a ser exercido pelos credores, mediante negociação para aprovação ou rejeição do plano em A.G.C.

O critério ou fundamentação escolhido nas cláusulas acima como forma de pagamento, existindo deságio ou não, limitações quanto a eventual solidariedade ou responsabilidade por obrigações contraída em consórcio, tudo se encontra no campo negocial, sendo direito dispositivo não suscetível de controle pelo juízo. Tendo sido aprovado pela A.G.C. vincula todos os credores.

O critério adotado foi estabelecido de acordo com o 3º aditivo ao Instrumento Particular de Constituição do Consórcio UFN III, pelo qual a recuperanda ofereceu pagar 100% do percentual de sua participação no consórcio, seguindo a limitação de sua responsabilidade fixada no instrumento. Poderia, simplesmente, oferecer como pagamento uma porcentagem dos créditos devidos pelo consórcio, sofrendo um deságio de até 80%, como se tem admitido em algumas hipóteses de planos aprovados.

Como se vê, tudo gira no campo negocial, inexistindo ilegalidade.

Por sua vez, os referidos comandos das cláusulas supramencionadas não ferem decisões ou julgados já transitados em julgado quando se refere a solidariedade, valor ou forma de pagamento.

Todos os créditos provenientes de decisões ou julgados deverão se adequar as regras acordadas no plano, que será cumprido mediante a fiscalização e condução do juízo recuperacional.

Recentes julgados deste Tribunal analisou a questão com foco no interesse coletivo da recuperação judicial, firmando o entendimento que o crédito decorrente de obrigação de consórcio deve ser habilitado na recuperação judicial da consorciada, respeitando-se o limite de sua participação no consórcio, sendo inclusive analisado caso específico envolvendo a responsabilidade das empresas integrantes do Consórcio UFN III. Conforme se segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS CONSORCIADOS. ACATAMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS QUE ESTABELECEM O CONSÓRCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Os direitos e as obrigações contraídos pelo consórcio são assumidos por cada uma das consorciadas, individualmente, na forma e nas condições e previstas no contrato de consórcio, sem presunção de solidariedade, pois apesar da capacidade processual, negocial e de ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o consórcio não tem personalidade jurídica própria, art. 278, §1.º, Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA). 2. Na hipótese, é incontroverso que as duplicatas foram emitidas contra o Consórcio UFN III, tomador dos serviços prestados pela Agravante, de forma que o crédito da Alpha Marktec contra as Recuperandas deve ser listado respeitando-se o percentual de participação da GESA no Consórcio. 3. O 2º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio UFNIII estabelece que a Galvão Engenharia é responsável por 65% (sessenta e cinco por cento) de todos os débitos do Consórcio UFNIII ao passo que a SINOPEC seria responsável pelo restante. Nessa toada, o 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio não deixa dúvidas quanto à responsabilidade limitada das Consorciadas. 4. Em sentido diametralmente oposto à argumentação da Agravante, a simples leitura da decisão embargada revela que o juízo primevo levou em consideração o parecer ministerial que ratificou os termos da manifestação do Administrador Judicial no sentido da retificação do crédito para R\$7.073.951,00 a ser mantido na Classe III, visto a necessidade da aplicação de juros de mora de 1% ao mês e correção de acordo com a tabela divulgada pelo TJ/RJ. (box 000484, f.508 e f.513). 5. Quanto aos honorários arbitrados pelo juízo primevo, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido que na impugnação ao crédito habilitado a fixação dos honorários de sucumbência deve ser conduzida segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do atual §8º do art. 85 do CPC/15, dispositivo que em grande parte correspondente ao art.20, §4º, do revogado CPC/1973 (Lei 5.869/73). RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0036038-50.2016.8.19.0000. Des (a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 16/05/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS CONSORCIADOS PERANTE TERCEIROS. ACATAMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS QUE ESTABELECEM O CONSÓRCIO. 1. A questão de fundo é a possibilidade de reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ao crédito manejada pela Recorrente de modo a retificar e inscrever o valor total da dívida, além de reconhecer a solidariedade entre as Consorciadas e inverter os ônus sucumbenciais. 2. A Lei n.º 8.666/1993 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Portanto, não

guarda relação direta com o tema controvertido, qual seja a existência ou não de limites à responsabilidade dos integrantes do consórcio em relação aos particulares que com ele contratam. 3. Os direitos e obrigações contraídos pelo consórcio são assumidos por cada uma das consorciadas, individualmente, na forma e nas condições e previstas no contrato de consórcio, sem presunção de solidariedade, pois apesar da capacidade processual, negocial e de ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o consórcio não tem personalidade jurídica própria, art. 278, §1.º, Lei n.o 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA). 4. Demonstra-se fundamental a exata discriminação da prestação e responsabilidade de cada consorciada no instrumento de consórcio, haja vista que em caso de inadimplemento do consórcio, poderá o terceiro que com ele contratou acionar diretamente a sociedade consorciada responsável. Tanto é assim que a definição das obrigações, prestações e responsabilidades individuais das consorciadas é um dos requisitos do contrato de consórcio (art. 278, IV, LSA), não sendo admitida confusão ou indefinição de responsabilidades e atribuições entre as consorciadas. 5. Embora, em princípio, as consorciadas se obriguem de forma individual perante terceiros, nada impede se obriguem de forma solidária, se assim previsto no contrato. Ocorre que das peças que compõem o instrumento recursal se extrai facilmente a partir da cláusula 4.5 do Termo de Constituição do Consórcio UFN III que houve fixação da responsabilidade individual e solidária no que diz respeito às exigências de ordem ç... fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos (...); (TJe ç f.22, item 17 usque item 20 e f.178 e box 000225, f.232 do anexo n.o 1). 6. Quanto aos honorários arbitrados pelo juízo primevo, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido que na impugnação ao crédito habilitado a fixação dos honorários de sucumbência deve ser conduzida segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do atual §8º do art. 85 do CPC/15, dispositivo que em grande parte correspondente ao art. 20, §4º, do revogado CPC/1973 (Lei 5.869/73). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS, ART.85, §8.º, CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037091-66.2016.8.19.0000

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 28/03/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL)"

Assim, não resta qualquer ilegalidade que possa ensejar a declaração de nulidade.

DAS EXTINÇÕES DAS AÇÕES

A cláusula possui o seguinte dispositivo:

c) Cláusula 6.5 - "Extinção de Ações. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano. (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal ou extraconcursal aderente contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; e (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas".

A Cláusula 6.5 está de acordo com o disposto nos artigos 59, 61 e 62 da Lei

11.101/2005 e com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Julgamento: 02/06/2015)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS COOBRIGADOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. NOVAÇÃO SUI GENERIS. LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS COM A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS POR ELAS PRESTADAS POR FORÇA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DE TODOS OS CREDORES. RESP. 1.532.943-MT DO STJ. HIPÓTESE DISTINTA DA TESE JULGADA NO RECURSO REPETITIVO N.º 1.333.349/SP. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 924, III DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00640033220188190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 09/05/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)"

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO PELO JUÍZO CONCURSAL. CRÉDITO DEVIDAMENTE HABILITADO E CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. NOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, CAPUT E § 1º DA Lei 11.101/2005. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE SUBSTITUI E EXTINGUE O TÍTULO ANTERIOR, O QUAL EMBASAVA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJERJ. NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA EXECUTADA, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE DAR INÍCIO A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO NOVADA, OU REQUERER A FALÊNCIA DAQUELA, SENDO INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, POIS O TÍTULO QUE A EMBASAVA NÃO MAIS EXISTE. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação 0094354-44.2002.8.19.0001 - Des (a) SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 18/09/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)"

Nesse sentido, não há ilegalidade na referida cláusula, devendo apenas ser ressalvada a possibilidade de os eventuais titulares de créditos ilíquidos prosseguirem ou distribuírem as ações de conhecimento necessárias ao reconhecimento do seu crédito, que após julgamento definitivo, receberão seus créditos de acordo com os parâmetros estabelecidos no P.R.J., sendo-lhes vedado prosseguir com atos executórios/constritivos em fase da recuperanda.

DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO

A cláusula possui o seguinte dispositivo:

d) Cláusula 6.7 - "Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, Acionistas Controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros Acionistas Controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários".

Na Cláusula 6.7 não se vislumbra qualquer violação ao artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, uma vez que a quitação prevista (dita automática), na referida cláusula, se dará somente após o cumprimento das específicas obrigações de pagar fixadas no plano de recuperação judicial. A jurisprudência pátria é unânime em afirmar que a novação na recuperação judicial é condicional para o seu aperfeiçoamento. Ocorrendo a condição, vale dizer, o pagamento, concluído esta a novação, estando de acordo com os termos do artigo 364 do Código Civil, que diz que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida. Ou seja, pago a obrigação principal dentro do plano, as obrigações acessórias serão automaticamente quitados também em relação aos coobrigados.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO E REALIZAÇÃO DE A.G.C.

A cláusula possui o seguinte dispositivo:

e) Cláusula 6.9 - "Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento da notificação. Neste caso, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15(quinze) dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento".

A Cláusula 6.9 prevê que, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores, para deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convolação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provisamento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade alegada, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

3) Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nula a cláusula 6.9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei no 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, homologando, em parte (exclusão da cláusula 6.9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do

art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Na cláusula 6.7, deve ser ressalvada a possibilidade de os eventuais titulares de créditos ilíquidos prosseguirem ou distribuírem as ações de conhecimento necessárias ao reconhecimento do seu crédito, que após julgamento definitivo, receberão seus créditos de acordo com os parâmetros estabelecidos no P.R.J., sendo-lhes vedado prosseguir com atos executórios/constritivos.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fls. 9543/9548 - Nos termos do art. 16 da Lei no 11.101/05, que versa sobre o procedimento das impugnações de crédito, indefiro o requerimento, devendo o pedido de reserva de crédito ser apresentado nos autos da impugnação, cabendo ao juízo determinar o seu registro no Q.G.C.

Fls. 9964/9966 e 9971/9972 - Cumpra-se o cartório o determinado na decisão que deferiu o presente processamento, cabendo as impugnações e habilitações de créditos transcorrerem em autos incidentais em apenso.

A recuperanda e ao Adm. Jud. para que observem o cumprimento dos provimentos 22 e 23 da C.G.J/TJ-RJ, devendo os procedimentos serem realizados no incidente pelo qual o Adm. Jud. apresenta seus relatórios mensais, devendo encaminhar eventual petição já apresentada pelo A.J., neste sentido, para o incidente.

Rio de Janeiro, 24/06/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **47UB.216B.RUIH.SMD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro/RJ, 31 de maio de 2019.

4

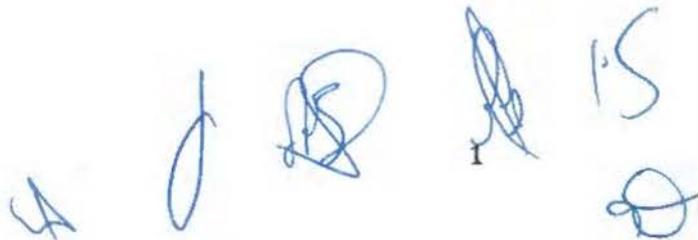
4
j
15
R

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.199.883/0001-50, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, 19º andar, sala 1904, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, adiante referida como “Recuperanda” ou “Sinopec”, apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0194044-84.2018.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRJ”).

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 1ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1.** “Ações Petrobras”: são as ações judiciais propostas pela Recuperanda em face da Petrobras, relacionadas no Anexo 01 deste Plano (laudo econômico-financeiro).
- 1.1.2.** “Ação Judicial - UFN III”: é a ação proposta pelo Consórcio UFN III contra a Petrobras, de nº 0015876-65.2015.8.19.0001, relacionada no Anexo 01 deste Plano (laudo econômico-financeiro).
- 1.1.3.** “Administrador Judicial”: é o escritório Nascimento & Rezende Advogados, nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRJ, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.



- 1.1.4.** "Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRJ.
- 1.1.5.** "Assembleia de Credores": é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.
- 1.1.6.** "Consórcio GDK & Sinopec": é o consórcio formado pela Recuperanda e pela GDK S.A. - em Recuperação Judicial, nas proporções iguais de 50%, para prestar serviços à Samarco Mineração S.A., tendo contemplado o planejamento, construção, montagem e pré-comissionamento da linha tronco do mineroduto que interligou as unidades da Samarco nas cidades de Germano/MG até Ubu/ES.
- 1.1.7.** "Consórcio UFN III": é o consórcio formado pela Recuperanda e pela Galvão Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial, nas proporções de participação de 35% e 65%, respectivamente, com o propósito de fornecer bens e serviços para as obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN III), no Município de Três Lagoas/MS, encomendada pela Petrobras, mediante contrato celebrado com esta empresa em agosto de 2011.
- 1.1.8.** "Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRJ.
- 1.1.9.** "Créditos Concursais": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou

4

PS

2

PS

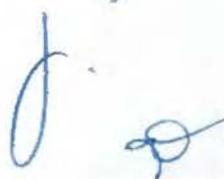
vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à recuperação judicial e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LRJ.

- 1.1.10.** "Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, *d*, da LRJ.
- 1.1.11.** "Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRJ, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.12.** "Créditos Quirografários": são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.
- 1.1.13.** "Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado até a Data do Pedido, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.
- 1.1.14.** "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

LA



15



- 1.1.15.** "Credores Concurais": são os Credores titulares de Créditos Concurais.
- 1.1.16.** "Credores com Garantia Real": são os Credores Concurais titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.17.** "Credores Extraconcurais": São os Credores titulares de Créditos Extraconcurais.
- 1.1.18.** "Credores Extraconcurais Aderentes": são os Credores Extraconcurais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcurais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.19.** "Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Credores Concurais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.20.** "Credores Quirografários": são os Credores Concurais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.21.** "Credores Retardatários": são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pelo Administrador Judicial na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ.
- 1.1.22.** "Credores Trabalhistas": são os Credores Concurais titulares de Créditos Trabalhistas.

- 1.1.23. **"Data de Homologação Judicial do Plano"**: Data em que ocorrer a publicação da decisão de primeiro grau de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.24. **"Data do Pedido"**: é o dia 16 de agosto de 2018, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.
- 1.1.25. **"Dia Corrido"**: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.26. **"Dia Útil"**: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal no Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.27. **"Homologação Judicial do Plano"**: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que vier a conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, e/ou artigo 58, §1º, da LRJ.
- 1.1.28. **"CDI"**: é a taxa de juros baseada na emissão do "Certificado de Depósito Interbancário" negociado entre os bancos.
- 1.1.29. **"IPCA"**: é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 1.1.30. **"Juízo da Recuperação"**: é Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.31. **"Laudos"**: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica da Recuperanda nos termos dos artigos 53, II e III, da LRJ; (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, III, da LRJ; anexos a este Plano como **Anexos 01 e 02**.

- 1.1.32.** “LRI”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- 1.1.33.** “Lista de Credores”: É a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.
- 1.1.34.** “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.35.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0194044-84.2018.8.19.0001 e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.36.** “Recuperanda”: é a Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial.
- 1.1.37.** “TRBA”: é o contrato firmado entre a Recuperanda e a Petrobras referente ao trecho terrestre do gasoduto de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

LA



6

15
J.
20

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. O grupo chinês Sinopec é um dos maiores conglomerados empresariais do ramo petroquímico, e a Sinopec Petroleum do Brasil - Em Recuperação Judicial, uma empresa brasileira criada no âmbito da sua atuação a nível global.

A Sinopec foi constituída em 2005, no contexto de aproximação e aliança estratégica entre os governos do Brasil e da China, visando ao desenvolvimento do setor de infraestrutura brasileiro.

São sócios da Requerente a Sinopec International Petroleum Service Corporation (99,9%) e a SIPSC Bolivia (0,1%).

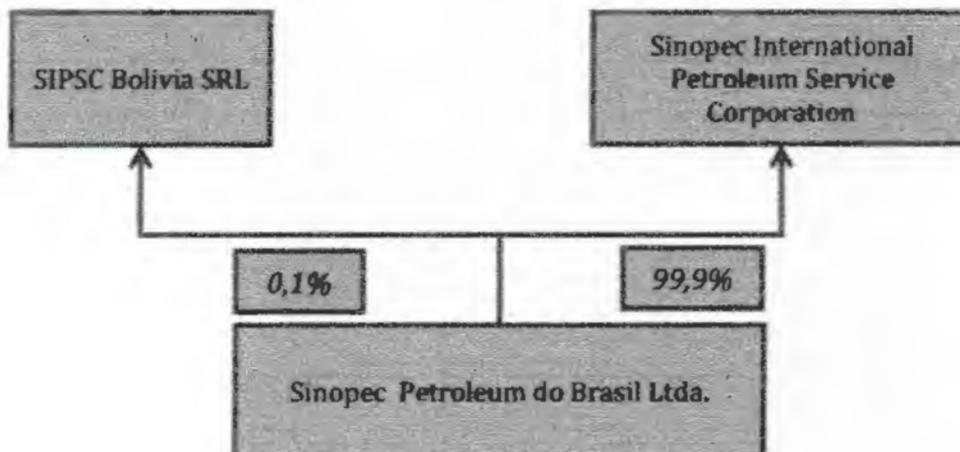
LA

7

JS

↓

↓



Seguindo os moldes de sua sócia majoritária chinesa, a Requerente atua nos setores brasileiros de construção civil e de fornecimento e distribuição de produtos químicos e derivados de petróleo.

Seus primeiros passos foram dados com a sua contratação para construir uma das três partes do Gasoduto de Integração Sudeste – Nordeste (GASENE), projeto integrante do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em abril de 2006, a Sinopec foi escolhida para construir o trecho sul do GASENE, denominado gasoduto Cabiúnas-Vitória, ou GASCAV, no valor original de R\$ 189,1 milhões. Em dezembro de 2007, a Sinopec foi contratada também para a construção do extenso trecho norte do GASENE, o gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC), com 954km de extensão, no valor histórico de R\$ 564,4 milhões.

As obras do GASENE geraram mais de 10.000 empregos locais e foram concluídas com sucesso, facilitando o ingresso e o crescimento da Sinopec no cenário petroquímico brasileiro.

Diante da confiança que ganhou do mercado, a empresa começou a conduzir outros projetos de expressão, a exemplo da implantação do trecho terrestre do gasoduto

de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia (TRBA), em 2012, no valor histórico de R\$ 81,7 milhões.

Visando novos e mais amplos horizontes, a Sinopec também passou a executar projetos em conjunto com outras empresas do ramo petroquímico e de construção, na forma de consórcios. Nessa fase, ingressou nos seus dois mais grandiosos projetos, de construção de um mineroduto da Samarco e, em especial, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III.

O Consórcio GDK & Sinopec foi criado para prestar serviços à Samarco Mineração S.A. O projeto em conjunto com a GDK S.A. contemplou o planejamento, construção, montagem e pré-comissionamento da linha tronco do mineroduto que interligou as unidades da Samarco nas cidades de Germano/MG até Ubu/ES. O contrato foi celebrado em maio de 2011, no valor histórico de R\$ 645 milhões, e o projeto empregou mais de 3.500 funcionários, que trabalharam direta ou indiretamente nas obras.

A Sinopec também integrou o Consórcio UFN III juntamente com a GDK S.A. – em Recuperação Judicial e a Galvão Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial com o propósito de fornecimento de bens e prestação de serviços para as obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN III), no Município de Três Lagoas/MS, encomendada pela Petrobras. O contrato com a Petrobras foi celebrado em agosto de 2011 no valor histórico de R\$ 3,1 bilhões, e as obras resultaram em 8.200 empregos diretos e indiretos.

Ironicamente, somados à conjuntura econômica do país nos últimos anos, esses empreendimentos viriam a ser os principais fatores causadores da momentânea crise que levou a Requerente a se socorrer deste pedido de recuperação, como se passa a demonstrar com mais detalhes.

2.2. Razões da crise. É notório que o cenário macroeconômico brasileiro construído na última década possibilitou um gigantesco crescimento dos setores de

construção, deflagrando, a exemplo do PAC, diversos projetos para desenvolvimento da infraestrutura pública e privada. Ocorre que, com o agravamento da crise econômica sistêmica que atingiu o Brasil nos últimos anos, a janela de oportunidades aberta pelos Consórcios acabou não trazendo o retorno esperado.

Mesmo em sua curta história, a Sinopec do Brasil, mediante investimentos vultosos feitos pela matriz chinesa, trouxe resultados expressivos para o desenvolvimento de diversas regiões do Brasil, na época em que o crescimento do país era comparável ao da própria China.

À época da constituição do Consórcio UFN III e do início da elaboração do projeto mais vultoso de que a Sinopec participou no Brasil até o momento, os indicadores econômicos eram os mais favoráveis. O dólar, que na data do ajuizamento da presente Recuperação judicial, era negociado em torno de R\$ 3,80, estava cotado em R\$ 1,51.

O Consórcio UFN III foi originalmente composto pela Sinopec, GDK S.A. e pela Galvão Engenharia. A Requerente possuía 35%, a GDK outros 35% e a Galvão detinha 30% de participação no projeto. Juntas, as três empresas foram contratadas pela Petrobras, na modalidade EPC (*engineering, procurement and construction*), para elaborar o projeto básico, o projeto executivo e a própria execução das obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados em Três Lagoas/MS.

A obra foi estimada, à época, em R\$ 3,1 bilhões e gerou a mobilização quase que completa das consorciadas, que contraíram empréstimos e envidaram os máximos esforços para viabilizar a execução do projeto. O número de funcionários empregados na obra, direta ou indiretamente, chegou a 8.213 no ano de 2014. O projeto era inegavelmente uma fonte de empregos e de arrecadação tributária muito expressiva.

Nos últimos anos, no entanto, esse crescimento foi bruscamente refreado por uma reviravolta nos indicadores econômicos, que levaram o Brasil a submergir-se numa

Handwritten marks and signatures in blue ink, including a large vertical signature on the right side and several smaller initials and numbers at the bottom.

crise sistêmica, a qual desestabilizou desde suas próprias instituições até os principais *players* do mercado.

A insegurança que tomou conta do cenário brasileiro nos últimos anos assombrou o mercado, rebaixando o Brasil na perspectiva de classificação de risco de investimentos. O preço do dólar norte americano sofreu um crescimento abrupto, cumulando ainda com uma significativa escassez de crédito e também de liquidez, atingindo particulares e, principalmente, o Poder Público.

A reviravolta no contexto macroeconômico gerou desconfiança no mercado brasileiro, trazendo conseqüências danosas às empresas dependentes de capital de giro, principalmente àquelas voltadas ao setor de construção, freando bruscamente os seus empreendimentos e o seu próprio funcionamento.

Também vítima da escassez de crédito, o Poder Público passou a adotar uma postura de austeridade e tornou-se inadimplente com suas obrigações. Esse panorama afetou até mesmo os pequenos empresários, que, com o aumento dos preços dos insumos, também se viram em dificuldades de honrar as suas obrigações. Foi questão de tempo o surgimento de uma cadeia de inadimplência, partindo desde os consumidores individuais e fornecedores até as maiores empresas do país, como a Petrobras.

O período delicado do país veio a trazer extensos prejuízos às empresas atuantes no mercado de construção, colocando em xeque a continuidade de relevantes projetos em execução. Isso porque as empresas do setor de construção e engenharia, em regra, executam seus contratos sob uma sistemática que exige alta rotatividade no fluxo de caixa, suficiente a permitir o custeio e o ressarcimento das despesas da obra.

Sem a facilidade na obtenção de crédito de outros tempos e vítimas do inadimplemento e rescisão de contratos, especialmente pelo Poder Público, essas empresas viram seu passivo crescer de maneira desproporcional ao rendimento obtido com as obras. Na prática, vários empreendimentos sofreram com atrasos e alguns simplesmente foram paralisados.

LA [assinatura] 11 [assinatura] [assinatura]

O cenário desfavorável acabou levando a GDK S.A. e, mais tarde, a Galvão Engenharia a apresentarem pedidos de recuperação judicial, o que dificultou ainda mais o prosseguimento daquelas obras, já que grande parte dos credores interrompeu os serviços e rescindiu contratos.

A GDK foi a primeira a pedir recuperação judicial, no ano de 2013¹. Por sua vez, a Galvão Engenharia veio pedir recuperação judicial no ano de 2015², sob o mesmo pretexto da escassez de crédito e inadimplência do Poder Público, que impactou diretamente o seu fluxo de caixa e tornou necessária a retomada de fôlego e renegociação das dívidas.

Com a suspensão do processamento das demandas previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 contra a GDK e a Galvão, diversos credores voltaram suas demandas à Sinopec, na expectativa de receberem a totalidade dos créditos havidos contra os respectivos consórcios nas condições originárias e fora do ambiente da recuperação judicial, muito embora o Termo de Constituição dos Consórcios não atribua responsabilidade solidária pelas obrigações do Consórcio UFN III. Pelo contrário, o termo é limita a responsabilidade das consorciadas ao percentual de sua respectiva participação no consórcio – no caso, 35% para a Sinopec do Brasil e 65% para a Galvão Engenharia.

Esse fluxo de demandas, e conseqüentemente, a exposição financeira da Requerente aumentou ainda mais com a aprovação e homologação dos planos de recuperação judicial, que resultou na novação das dívidas concursais da GDK e da Galvão Engenharia nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Essa situação delicada já podia ser verificada pouco após o início do projeto UFN III, dado que a GDK já apresentava dificuldades em manter as suas atividades (que posteriormente conduziram ao seu pedido de recuperação judicial) e retirou-se do

¹ Processo nº 0301672-98.2013.8.05.0001 em curso perante o juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/Bahia

² Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 em curso perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large vertical signature on the right and several smaller initials at the bottom.

Consórcio, tendo a Galvão Engenharia adquirido sua posição e passado a deter 65% da participação no Consórcio UFN III.

O projeto UFN III, então, passou a ser conduzido pelas duas consorciadas (Sinopec e Galvão Engenharia). Ocorre que, na transição do projeto básico para o projeto executivo, percebeu-se que a estimativa inicial apresentada pela Petrobras não fazia frente aos reais valores envolvidos para a concretização do projeto executivo, os quais superavam, em muito, os pagamentos feitos pela Petrobras ao Consórcio UFN III. A bem da verdade, a Petrobras apresentou um projeto básico com falhas evidentes e descumpriu diversas obrigações assumidas, como de adequar o *layout* do empreendimento de modo a otimizar o tempo e emprego dos recursos da obra, flexibilizar a lista de fornecedores, adequar os custos indiretos e manter o fluxo de caixa neutro.

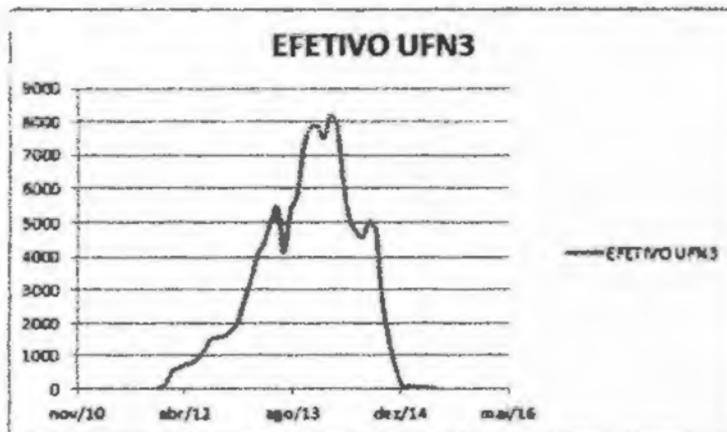
Àquela altura, a Sinopec e a Galvão Engenharia estavam, literalmente, pagando para realizar a obra. E não se poderia sequer cogitar paralisar o projeto, pois a Petrobras possuía a prerrogativa contratual de exigir o pagamento de multas em valores altíssimos pela redução de ritmo no cronograma das obras. Não obstante, a hipótese de paralisar as obras naquele momento levaria a Petrobras a deixar de apreciar os pleitos até então apresentados pelo Consórcio UFN III.

Dessa forma, o Consórcio UFN III demandou da Petrobras providências visando ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, em especial a análise dos pleitos apresentados anteriormente, o que resultou na celebração de dois termos aditivos prevendo a alteração da sistemática dos pagamentos.

Na tentativa de se desvincular da imagem negativa causada pela exposição nas investigações da Operação Lava-Jato – a despeito de não haver qualquer relação entre essas investigações e os contratos celebrados pelo Consórcio UFN III e pela Sinopec do Brasil, que não é investigada na operação –, no ano de 2014, a Petrobras rescindiu repentina e unilateralmente o contrato celebrado com o Consórcio UFN III, mesmo com as obras em estágio consideravelmente avançado (aproximadamente 85% concluídas) e em altíssimo grau de conformidade

(variando entre 97.08% e 99.37%) e desconsiderou todos os pleitos apresentados, até mesmo aqueles que já haviam sido aprovados.

A paralisação das obras resultou na queda brusca do número de funcionários com vínculo empregatício com o Consórcio, como se pode verificar no gráfico abaixo:



Lamentavelmente, a rescisão foi operada unilateralmente pela Petrobras sem o correspondente pagamento das dívidas com o Consórcio UFN III e com os fornecedores, e sem a reparação de todos os prejuízos sofridos pelas consorciadas ao longo da execução da obra, incluindo os pleitos referentes a serviços efetivamente prestados e que haviam sido aprovados pela contratante.

Da forma como aconteceu, a desmobilização acarretou custos adicionais muito expressivos às consorciadas que, de um dia para o outro, se viram privadas dos créditos oriundos de contratos estratégicos, nos quais depositaram incansáveis esforços e vultosos investimentos.

A partir daquele momento, sobreveio o ajuizamento de centenas de reclamações trabalhistas, bem como cobranças e execuções por fornecedores que ficaram sem receber e, direta ou indiretamente, também foram vitimados pela súbita rescisão contratual. Para que se compreenda a situação, a quantidade de cobranças e protestos de fornecedores fez com que a Sinopec fosse classificada como tomadora

de crédito de risco, o que, no contexto de crédito ainda relativamente escasso, cria ainda maiores embaraços à retomada do crescimento das suas atividades.

Fica claro o cenário de crise: privada de receber os créditos do contrato com a Petrobras, e especialmente em razão da situação jurídica das demais consorciadas, a Sinopec acumulou dívidas e se tornou alvo de incontáveis execuções de ex-colaboradores e fornecedores.

Nesse cenário, era imprescindível a suspensão das execuções em curso, de modo que a Sinopec pudesse renegociar com esses credores e lhes apresentar um plano de recuperação judicial com condições novas e viáveis de pagamento. Somente dessa forma a Sinopec poderia atender aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, retomar o quanto antes as obras paralisadas e o fluxo de investimentos no país.

Portanto, não restou alternativa à Sinopec senão recorrer ao pedido de recuperação judicial, a fim de obter o fôlego necessário para retomar suas atividades, renegociar seu passivo e resolver as demandas judiciais que podem lhe reverter em caixa quantia suficiente para fazer frente às dívidas.

2.3. Medidas prévias adotadas. Como forma de recuperar sua saúde financeira, nos últimos meses a Recuperanda iniciou um projeto de reorganização interna, implantando práticas de gestão mais adequadas e adotando medidas destinadas a reequilibrar seu fluxo de caixa.

Para reduzir seu custo administrativo e operacional, a Recuperanda promoveu a redução de sua estrutura administrativa e enxugou seu quadro de funcionários. Paralelamente, iniciou processo de renegociação de dívidas e contratos junto aos seus credores, redimensionando seus planos de negócios inicialmente traçados e passando a adotar uma série de práticas de gestão voltadas ao controle de caixa. Para contribuir nesse processo de reorganização interna e manter o seu padrão de governança, contratou a Alvarez & Marsal, especializada em gestão financeira de empresas. Em paralelo, por um longo período, a Recuperanda manteve

entendimentos com a Petrobras visando a uma composição amigável para encerramento das disputas judiciais em curso (as Ações Petrobras).

Desde que os primeiros sinais de crise começaram a se apresentar, a Recuperanda, por meio de seus administradores envidou todos os esforços possíveis para estabilizar o caixa da Sinopec, o que já tem refletido em melhoras nos resultados financeiros mais recentes da Recuperanda.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores, a manutenção de empregos diretos e indiretos e, ainda, a retomada de contratações como consequência da contratação da Recuperanda para novos projetos.

2.5. Viabilidade econômica da Recuperanda. Apesar da delicada e momentânea situação financeira em que se encontra, a Sinopec reúne condições de soerguimento, caso lhe seja concedida a recuperação judicial, seja em razão da expertise, potencial de negócios e capacidade de investimentos das sócias chinesas, seja em razão de vultosos créditos cobrados contra a Petrobras, que poderão ser revertidos para o cumprimento das obrigações e pagamento do passivo da empresa.

De fato, a Sinopec reúne plenas condições de retomar o ritmo de operação e investimento no seu mercado de atuação. A sócia majoritária da Recuperanda, de origem chinesa, é um grande player de mercado, com relevante capacidade de investimentos e conhecido por respeitado *know-how* no ramo de exploração e construção do setor petroquímico. Desse modo, é provável que a estabilização do passivo estimule a matriz chinesa a retomar os investimentos no Brasil, o que é importante, inclusive, no contexto de estreitamento das relações comerciais entre os dois países.

LA

ASB

FS

J.

o

f

o

Tanto a sócia majoritária da Sinopec possui claras intenções de renovar seus negócios no Brasil que, já no período em que os projetos não traziam o retorno esperado, a matriz chinesa não deixou de apoiar a operação da subsidiária brasileira, inclusive participando da negociação com a Petrobras na tentativa de resolver as divergências existentes.

Adicionalmente, a Sinopec demanda em juízo contra a Petrobras a reparação de prejuízos causados pelo encerramento prematuro do contrato firmado com o Consórcio UFN III (cerca de R\$ 830 milhões relativos ao valor devido para Sinopec) e do contrato de interligação à malha do terminal de regaseificação da Bahia (TRBA) (cerca de R\$ 44 milhões). Em caso de sucesso nas duas ações propostas, como se espera, a Sinopec receberá quantia expressiva, que será vertida tanto para reinvestimento na sua operação quanto para o pagamento da totalidade dos créditos concursais.

Em síntese, apesar do momento de crise, a Sinopec reúne plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da recuperação judicial na forma do artigo 53 da LRF.

3. ATIVOS CONSISTENTES EM EVENTOS DE LIQUIDEZ

3.1. Potenciais eventos de liquidez oriundos das Ações Petrobras. A Recuperanda é autora das ações judiciais atualmente em curso contra a Petrobras, e que estão relacionadas no Anexo 01 deste Plano. A Sinopec espera obter o êxito total ou parcial nas Ações Petrobras, de modo a viabilizar, mesmo na hipótese de acordo, o recebimento de expressivos recursos adicionais, que serão revertidos para o seu fluxo de caixa e para o pagamento aos Credores Quirografários e aos Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nas condições previstas nas Cláusulas 5.4.2. e 5.5.2, respectivamente, observando-se, caso aplicável, o que prevê a cláusula 5.6.

4. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Reestruturação de Dívidas. Para que a Sinopec consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e adquirir novos contratos no Brasil, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **cláusula 5** e seguintes, resguardados os limites impostos pela LRJ e por este Plano.

4.2. Alienação de Ativos. A Sinopec poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRJ ou por este Plano, bem como promover a alienação de unidade produtiva isolada, nos termos do artigo 60, parágrafo único e artigo 141 da LRJ, e do artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional, observados os limites estabelecidos LRJ e neste Plano, a fim de honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

4.3. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Sinopec poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

5.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRJ. Baseando-se na lista de credores constante do Edital publicado em 24.09.2018, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 7.797.290,88 e o passivo com fornecedores, entre credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte, chega a R\$ 113.736.142,57, conforme relação de credores que instrui este requerimento. A totalidade das suas dívidas, que alcança R\$ 121.533.433,45, conforme esquematizado abaixo:



Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da LRJ. Até o momento, não há qualquer crédito com garantia real.

5.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- 5.2.1. Pagamento Linear:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos a todos os Credores Trabalhistas, limitado ao valor do Crédito Trabalhista que constar na Lista de Credores, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Homologação Judicial do Plano.
- 5.2.2. Pagamento do Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas:** após o Pagamento Linear, serão pagos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitado ao Saldo Remanescente de cada Crédito Trabalhista, em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano, e o que sobejar, se houver, será pago nas condições previstas para os credores enquadrados na Opção A da Cláusula 5.4.2 do Plano.
- 5.3. Créditos com Garantia Real.** Na data em que este Plano é apresentado, a Recuperanda não possui qualquer Credor com Garantia Real. Caso sobrevenha decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado reconhecendo crédito desta natureza, o titular do Crédito com Garantia Real será pago nas condições previstas na Cláusula 5.4 para os Credores Quirografários.
- 5.4. Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:
- 5.4.1. Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).** Os Créditos Quirografários que constem na Lista de Credores em valor igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) serão pagos em sua totalidade, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.
- 5.4.2. Credores Quirografários superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).** Os Credores Quirografários que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) poderão escolher 1 (uma) dentre as 3 (três) Opções abaixo estabelecidas, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 20 (vinte) Dias

Handwritten marks and signatures in blue ink, including a large vertical mark resembling a stylized 'A' or 'P', the number '15', and several illegible signatures and initials.

Corridos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 7.5 do Plano:

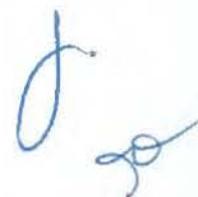
Opção A.

Pagamento do Crédito Quirografário constante na Lista de Credores com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, vencendo-se o pagamento em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial, hipótese em que o Credor Quirografário dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurtais, cabendo a cada Credor Quirografário que escolher a Opção A, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do respectivo Crédito Quirografário. Caso o valor que couber ao Credor Quirografário que escolher a Opção A seja inferior a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo Crédito Concursal, a Recuperanda complementarará o pagamento até o referido percentual.

Caso não seja proferida decisão irrecorrível nas Ações Petrobras em até 10 (dez) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano sem o recebimento de qualquer quantia pela Recuperanda, o Credor Quirografário poderá optar por receber o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito Quirografário, corrigido pelo CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de 10 (dez) anos indicado nesta cláusula, na forma da cláusula 7.5 do Plano.

LA



15


Caso não opte em receber o percentual de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do Crédito Quirografário como previsto no parágrafo acima, o respectivo Credor Quirografário será pago exclusivamente com o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, sem direito a qualquer complementação.

Opção B.

Pagamento do correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Crédito Quirografário descrito na Lista de Credores, em até 30 (trinta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano. O valor remanescente será pago com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, em até 30 (trinta) Dias Corridos do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo IPCA desde a Data do Pedido, hipótese em que o Credor Quirografário dará quitação integral e irrevogável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurssais, cabendo a cada Credor Quirografário que escolher a Opção B, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras.

Opção C.

Pagamento do correspondente a 41% (quarenta e um por cento) do valor do Crédito Quirografário no prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor Quirografário dará quitação integral e irrevogável ao seu Crédito Concursal.

4

15

22

15

20

5.4.3. Caso o Credor Quirografário não exerça a escolha por uma das Opções oferecidas, no prazo de 20 (vinte) dias e na forma da cláusula 7.5 do Plano, receberá nas condições previstas para a Opção A.

5.4.4. **Opção de Renúncia a Excedente.** Os Credores Quirografários que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se desejarem, poderão renunciar ao excedente para receberem na condição estipulada na cláusula 5.4.1, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias úteis contado da Decisão de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 7.5.

5.5. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

5.5.1. Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte inferiores ou iguais a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Os Créditos de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que constem na Lista de Credores em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serão pagos em sua totalidade, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.

5.5.2. Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão escolher 1 (uma) dentre as 3 (três) Opções abaixo estabelecidas, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 20 (vinte) Dias Corridos, contados da Data de Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 7.5 do Plano.

Opção A.

Pagamento do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte constante na Lista de Credores, com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, vencendo-se o pagamento em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo CDI desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, hipótese em que o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurssais, cabendo a cada Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que escolher a Opção A, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do respectivo Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Caso o valor que couber ao Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que escolher a Opção A seja inferior a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Recuperanda complementarará o pagamento até o referido percentual.

Caso não seja proferida decisão irrecurável nas Ações Petrobras em até 10 (dez) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano sem o recebimento de qualquer quantia pela Recuperanda, o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte poderá optar por receber o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, corrigido pelo CDI desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, mediante comunicação à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do período de 10 (dez) anos indicado nesta cláusula, na forma da cláusula 7.5 do Plano.

4

ASJ

J

Caso não opte em receber o percentual de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte como previsto no parágrafo acima, o respectivo Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte será pago exclusivamente com o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, sem direito a qualquer complementação.

Opção B.

Pagamento do correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte descrito na Lista de Credores, em até 30 (trinta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano. O valor remanescente será pago com eventuais recursos recebidos nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, em até 30 (trinta) Dias Corridos do efetivo recebimento desses recursos pela Sinopec, corrigido pelo IPCA desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, hipótese em que o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal, ainda que o valor efetivamente recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras seja inferior à totalidade dos Créditos Concurtais, cabendo a cada Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que escolher a Opção B, nesse caso, o proporcional à sua participação frente ao valor recebido pela Sinopec nas Ações Petrobras.

Opção C.

Pagamento do correspondente a 41% (quarenta e um por cento) do valor do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Credor

4

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dará quitação integral e irretroatável ao seu Crédito Concursal.

5.5.3. Caso o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não exerça a escolha por uma das Opções oferecidas, no prazo de 20 (vinte) dias e na forma da cláusula 7.5 do Plano, receberá nas condições previstas para a Opção A.

5.5.4. Opção de Renúncia a Excedente. Os Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que constem na Lista de Credores em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se desejarem, poderão renunciar ao excedente para receberem na condição estipulada na cláusula 5.5.1, desde que comuniquem à Recuperanda no prazo de 10 (dez) Dias úteis contado da Decisão de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 7.5.

5.6. Celebração de acordo pela Recuperanda nas Ações Petrobras. Na hipótese de celebração de acordo pela Recuperanda no âmbito da Ação Judicial UFN III, que resulte no recebimento pela Recuperanda de qualquer valor inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a Recuperanda complementarará o pagamento da diferença, limitado a esse montante, para fins de cumprimento do disposto nas cláusulas 5.4.2 e 5.5.2, conforme aplicável. O montante previsto nesta cláusula será acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

5.7. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes e domiciliados no exterior). A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.7.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, com cópia para o Administrador Judicial, nos termos da **cláusula 7.5**. Para fins de qualquer pagamento previsto neste Plano, a Recuperanda terá um prazo mínimo de 20 (vinte) Dias Corridos contado do recebimento da comunicação para efetuar o respectivo pagamento.

Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias contados da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias dos Credores Concursais.

5.8. Limitação de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio UFN III. A Recuperanda realizará o pagamento dos Créditos Concursais oriundos de contratos celebrados pelo Consórcio UFN III no correspondente ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de participação no Consórcio UFN III, salvo o previsto expressamente na cláusula 4.5 do 3º Aditivo ao Termo de Constituição do Consórcio UFN III³, em consonância com as previsões do art. 265 do Código Civil e do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/1976, e o que dispõe a cláusula 5.12 abaixo.

³ **Cláusula 4.5.** Cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo CONSÓRCIO".

5.9. Limitação de responsabilidade pelas obrigações do Consórcio GDK & Sinopec. A Recuperanda realizará o pagamento dos Créditos Concurssais oriundos de contratos celebrados pelo Consórcio GDK & Sinopec no correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação no Consórcio GDK & Sinopec, salvo o previsto expressamente na cláusula 4.5 do Termo de Constituição do Consórcio GDK & Sinopec⁴, em consonância com as previsões do art. 265 do Código Civil e do art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/1976, e o que dispõe cláusula 5.12 abaixo.

5.10. Credores Retardatários. Eventuais novos Créditos Quirografários e Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que determinar a inclusão no Quadro Geral de Credores, serão pagos exclusivamente com eventuais recursos recebidos pela Recuperanda nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observando-se o que prevê a cláusula 5.6, a partir do trânsito em julgado da referida decisão, sempre respeitadas as previsões e nos limites das cláusulas 5.8 e 5.9. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de atualização monetária, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Esta cláusula não se aplica aos Credores Trabalhistas retardatários.

5.11. Alteração de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurssais já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, a diferença acrescida aos Créditos Concurssais será paga a partir do trânsito em julgado da referida decisão judicial e, se for o caso, nos termos da Opção de pagamento escolhida, respeitadas as previsões e nos limites das cláusulas 5.8 e 5.9, e excetuada a hipótese prevista na cláusula 5.12 abaixo.

5.12. Alteração de Créditos por eventual reconhecimento de solidariedade. Na hipótese de Créditos Quirografários ou Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por

⁴ 4.5. Cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo CONSÓRCIO".

decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, para imputar à Recuperanda o pagamento de obrigações do Consórcio UFN III de forma solidária ao Consórcio UFN III ou à Galvão Engenharia S.A, a diferença acrescida e que corresponder ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) cabível à Galvão Engenharia S.A. reajustado monetariamente pelo IPCA desde a Data do Pedido, será paga exclusivamente com eventuais recursos recebidos pela Recuperanda nas Ações Petrobras, inclusive na hipótese de acordo e observada a cláusula 5.6.

5.13. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

5.14. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

5.15. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem à Recuperanda na forma da **cláusula 7.5**, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5.16. Destinação parcial da receita de novos contratos. Na hipótese de a Recuperanda, nos próximos cinco anos, adquirir novo(s) contrato(s) de prestação de serviço que envolva(m) o recebimento de valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita líquida de cada contrato (isto é, deduzidos os impostos e taxas

LA

 29



incidentes) efetivamente recebida pela Recuperanda será rateado anual e proporcionalmente ao valor remanescente devido aos Credores Quirografários e Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que, à data do recebimento da receita pela Recuperanda, estejam listados para recebimento nos termos das Opções A ou B das cláusulas 5.4.2 e 5.5.2, observando-se o que prevê as cláusulas 5.4.3 e 5.5.3, tudo conforme aplicável, bem como tenham informado tempestivamente os seus dados bancários para pagamento, na forma da cláusula 5.7.1.

5.16.1. Na hipótese de o Credor Quirografário ou Credor Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte vir a ser habilitado na forma da cláusula 5.10 quando já tiver ocorrido algum pagamento nos termos da cláusula 5.16, este Credor não fará jus a qualquer distribuição ocorrida anteriormente. Caso o Credor venha a ter o seu crédito alterado na forma das cláusulas 5.12 ou 5.13, a distribuição regulada pela cláusula 5.16 somente incidirá sobre a parcela acrescida ao Crédito se, à data do recebimento da receita pela Recuperanda, houver decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado reconhecendo e determinando a alteração do Crédito no Quadro Geral de Credores.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos Concurrais e dos Créditos Extraconcurrais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

6.4. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. Extinção de Ações. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal ou extraconcursal aderente contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; e (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.6. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou os eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, Acionistas Controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda e seus Diretores, Gestores, Conselheiros, Acionistas Controladores, minoritários, sócios, coligados, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

6.8. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.9. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do recebimento da notificação. Neste caso, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) Dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que

aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61 da LRJ, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de homologação deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.3. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRJ.

7.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que

sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. - em Recuperação Judicial

Rua Lauro Muller, nº 116, 19ª andar, sala 1904,

Botafogo, Rio de Janeiro

A/C: Departamento Jurídico

Telefone/fax: (21) 3553-9210

E-mail: juridico@sinopecbrasil.com.br

Com cópia para:

Galdino, Coelho Advogados

Av. Rio Branco, nº 138, 11ª andar

Rio de Janeiro/RJ

A/C: Flavio Galdino e Felipe Brandão

Telefone/fax: +55 21 3195-0240

E-mail: sinopec@gc.com.br

7.6. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.7. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.8. Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRJ. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX B00, conforme previsto no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

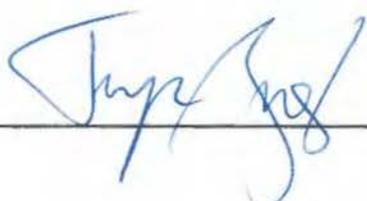
7.9. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

7.10. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

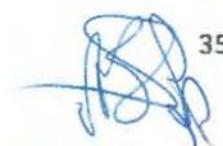
7.11. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



LA



35

FS

